

EMENDA N° 2 – CAS

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....
§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta:

I – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – membro submetido a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012

Senador JOSÉ PIMENTEL, Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

Senadora ANA RITA, Relatora